



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000385904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002397-84.2020.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelado LEVI MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1002397-84.2020.8.26.0108

Apelante : **Município de Cajamar**
Apelado : **Levi Marques de Oliveira**
Comarca : **Cajamar**

Voto nº 50.205.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Execução fiscal
– Abandono da causa por mais de 30 dias –
Inocorrência - Art. 485, inciso III do NCPC –
Não caracterização – Decreto de extinção cujo
afastamento se impõe - Recurso provido.

V i s t o s .

Execução fiscal do Município de Cajamar, julgada extinta nos termos do art. 485, inciso III do NCPC, pela sentença de fls. 12/13, prolatada pelo MM Juiz de Direito Renato dos Santos, que entendeu ter ocorrido o abandono do feito.

Apela o Município buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: o prazo de cinco dias concedido é insuficiente para o cumprimento de eventuais diligências que deverão ser requeridas pela Fazenda Pública; o direito de defesa consiste em garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CR, razão pela qual não pode sofrer limitação; não restou configurado o abandono do feito, uma vez que com a apresentação do presente recurso, o Município demonstra não possuir intenção de desistir do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De início, consigne-se que a possibilidade de aplicação do art. 485, inciso III do NCPC, na execução fiscal já foi assentada pelo colendo STJ, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. 13/09/2011) e mais recentemente no AgRg. nos EDcl. no REsp. 1.351.378/RJ (1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. 11/02/2014).

A despeito da admissibilidade de extinção do feito em tais circunstâncias, não restou caracterizado o abandono, *in casu*, uma vez que não houve o transcurso de prazo superior a 30 dias de paralisação do processo.

Segundo se extrai dos autos, após a citação positiva por AR em 22/01/2021 (fls. 07) não foi o Município intimado para dar prosseguimento ao feito, razão pela não houve o decurso do prazo de trinta dias de que trata o 485, III, do CPC.

Portanto, não ficou caracterizado o abandono do exequente na condução da causa.

Imperativo, diante de todo o exposto, o acolhimento da irresignação, para se determinar o regular prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, então, meu voto dá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica